



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896617 - PR (2025/0110844-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO CACIATORI 10929619927
ADVOGADA : LETÍCIA GONÇALVES VALÉRIO - PR110998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do instituto da coisa julgada e do cálculo dos lucros cessantes demandaria reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2896617 - PR (2025/0110844-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA
AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848
AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO CACIATORI 10929619927
ADVOGADA : LETÍCIA GONÇALVES VALÉRIO - PR110998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A alteração das conclusões do Tribunal de origem acerca do instituto da coisa julgada e do cálculo dos lucros cessantes demandaria reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EBAZAR.COM.BR LTDA. e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ e por ausência de violação do art. 1.022 do CPC (fls. 881-886).

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 500-536):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ACÓRDÃO SOB CUMPRIMENTO QUE

CONDENOU AS EXECUTADAS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA SUSPENSÃO INDEVIDA DA CONTA DO EXEQUENTE NA PLATAFORMA MERCADO LIVRE. TÍTULO JUDICIAL QUE ESTABELECEU O FATURAMENTO COM AS VENDAS COMO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DOS LUCROS CESSANTES, SEM ACOLHER O PEDIDO DE DEDUÇÃO DE DESPESAS OPERACIONAIS FORMULADO EM CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA MATERIAL E RESPECTIVA EFICÁCIA PRECLUSIVA. ARTS. 502, 508 E 509, § 4º, DO CPC. PRECEDENTE DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, embora tenham sido apontadas omissões específicas capazes de infirmar o julgamento, como a ausência de enfrentamento dos critérios legais para a apuração de lucros cessantes, diferenciando-os de faturamento bruto, e a vedação do enriquecimento sem causa.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sustentando que o recurso especial veicula matéria exclusivamente jurídica, sem necessidade de revolvimento fático-probatório. Afirma que as premissas fáticas já estão definidas no acórdão recorrido e que se pretende apenas a correta interpretação da coisa julgada e do título executivo quanto ao alcance dos lucros cessantes.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, enfrentando efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, quais sejam, a existência de coisa julgada material e os valores devidos a título de lucros cessantes.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 593-594).

[...]

I - Quanto à omissão apontada, que decorreria da distinção entre lucro e faturamento, verifico que o acórdão analisou expressamente essa controvérsia, nos seguintes termos:

"Ou seja, a questão alusiva à possibilidade (ou não) de dedução dos custos operacionais do agravante foi controvertida pelas partes na fase de conhecimento, tendo esta Câmara Cível acolhido integralmente o pedido inicial nesse ponto, embasando-se no faturamento empresarial no período imediatamente anterior, sem qualquer menção à dedução de despesas operacionais.

(...) no caso, o título judicial deferiu ao agravante lucros cessantes apurados a partir da média de vendas realizada na plataforma Mercado Livre, sem qualquer ressalva quanto à dedução de despesas operacionais.

Trata-se de evidente fato modificativo que deve ser alegado na fase de conhecimento – e no caso as agravadas alegaram – e que não foi acolhido no acórdão sob cumprimento, estando a questão superada pela coisa julgada material e respectiva eficácia preclusiva (arts. 502 e 508 do CPC)".

II - No que tange à obscuridade que decorreria da homologação do laudo pericial, o acórdão justificou a providência ao acolher "sua simulação que efetivamente está de acordo com o título judicial, ou seja, "Sistemática Receita de Vendas (-) Custos Identificáveis: Desta feita, no Anexo A1, apurou-se o montante de R\$ 559.974,58 a título de lucros diários estimados atualizados até a data do presente laudo (março/2023)"

No particular, ao contrário do afirmado pelos embargantes, observa-se que essa simulação embasou-se nos relatórios de vendas de 04/06/2018 a 31/05/2019 juntados aos autos (mov. 290.1) por eles próprios na fase de conhecimento (movs. 102.1/102.4).

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, a todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Acerca da suscitada violação dos arts. 502, 503, 504, I e II, 508 e 509 do CPC e 402 e 884 do Código Civil, também não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da ocorrência do instituto da coisa julgada material e dos valores apurados a título de lucros cessantes decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito, destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fls. 533-534):

[...]

Ou seja, a questão alusiva à possibilidade (ou não) de dedução dos custos operacionais do agravante foi controvertida pelas partes na fase de conhecimento, tendo esta Câmara Cível acolhido integralmente o pedido inicial

nesse ponto, embasando-se no faturamento empresarial no período imediatamente anterior, sem qualquer menção à dedução de despesas operacionais. Confira-se:

[...]

Portanto, ainda que, em tese, fosse possível o abatimento das despesas operacionais, conforme aliás, recentemente decidi em ação similar na qual discutido o bloqueio de colaborador na plataforma Uber (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0007400-15.2021.8.16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 28.11.2022), no caso, o título judicial deferiu ao agravante lucros cessantes apurados a partir da média de vendas realizada na plataforma Mercado Livre, sem qualquer ressalva quanto à dedução de despesas operacionais.

Trata-se de evidente fato modificativo que deve ser alegado na fase de conhecimento – e no caso as agravadas alegaram – e que não foi acolhido no acórdão sob cumprimento, estando a questão superada pela coisa julgada material e respectiva eficácia preclusiva (arts. 502 e 508 do CPC).

III – Ainda que assim não fosse, o que aqui cogito apenas por amor ao debate, observo que há uma relevante distinção entre o precedente de minha Relatoria acima mencionado (plataforma Uber) e a hipótese ora em julgamento.

Sim, porque o motorista credenciado junto ao Uber inequivocamente incorre em despesas operacionais relacionadas à atividade (combustível e manutenção), situação que não necessariamente ocorre em relação à pessoa física que atua na venda de mercadorias em plataformas digitais.

Nada obsta, a título exemplificativo, que o agravante tivesse em estoque mercadorias fruto de investimento anterior ou capital de giro, hipótese na qual o faturamento com as vendas seria muito próximo ao lucro cessante, notadamente porque o agravante atuava como empresário individual com endereço em sua própria residência (mov. 1.3) e sem funcionários registrados.

Essa constatação torna ainda mais nítido que a discussão em torno da existência de despesas operacionais passíveis de dedução do faturamento com vendas deveria ter sido realizada na fase de conhecimento, sendo manifestamente descabida sua realização nesta quadra procedimental.

[...]

Dessa forma, conforme a jurisprudência já pacificada nesta Corte, a revisão das conclusões do acórdão recorrido para verificar se ocorreu ou não coisa julgada sobre a matéria discutida, ou sobre eventual base de cálculo dos lucros cessantes, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO.
COISA

JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO
NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado em ação de execução promovida por instituição financeira.

2. O acórdão recorrido considerou a recorrente parte ilegítima para manejar a exceção de pré-executividade, seja por não ser parte no processo, seja por não ser meeira ou herdeira do bem que pretende proteger, além de reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade e se a matéria objeto da exceção está albergada pela coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados.

5. Embora a recorrente tenha legitimidade formal para opor a exceção de pré-executividade, o Tribunal de origem reconheceu que a matéria discutida está protegida pelo manto da coisa julgada, impedindo sua rediscussão.

6. A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERÍCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRO DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Em ação civil pública proposta por associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à associação promotora. Precedentes.

2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.
(REsp n. 2.015.629/PR, relator Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN
de 18/12/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.896.617 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0110844-4

Número de Origem:

00137836720258160000 00338537620238160000 00446995220198160014 01153692120238160000
0840145620248160000 1153692120238160000 137836720258160000
13783672025816000000446995220198160014 338537620238160000 446995220198160014
840145620248160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848

AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO CACIATORI 10929619927

ADVOGADA : LETÍCIA GONÇALVES VALÉRIO - PR110998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EBAZAR.COM.BR LTDA

AGRAVANTE : MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

TIAGO CORREA DA SILVA - SP206848

AGRAVADO : MARCELO RIBEIRO CACIATORI 10929619927

ADVOGADA : LETÍCIA GONÇALVES VALÉRIO - PR110998

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026